CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-8, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Modifica o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 3º e 4º da Resolução Cremers nº SEI-08/2024 e aprova as normas do Roteiro de Procedimento de Fiscalização do Ensino Médico e de deflagração e tramitação do indicativo de interdição ética parcial ou total do ensino médico.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – Cremers, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de modificar os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução Cremers n. SEI-8/2024 de forma a adequá-los às normas procedimentais para fiscalização e interdição parcial ou total do ensino médico propostas pela Comissão Permanente de Ensino Médico em Reunião realizada em 21/03/2023;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria em 31 de março de 2025 e referendado em Sessão Plenária Extraordinária do dia 7 de abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º e os artigos 3º e 4º da Resolução Cremers nº SEI-8/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º. (...)
>
> Parágrafo Único. A Comissão Permanente do Ensino Médico terá seus membros designados e nomeados pelo Presidente do Cremers em Portaria específica, devendo ter experiência em ensino médico, com composição mínima de 07 (sete) Conselheiros, podendo também serem nomeados médicos por notório saber por Portaria do Conselho Regional de Medicina para atividades consultivas.
>
> Art. 3º. A Comissão Permanente de Ensino Médico exercerá atividades consultivas e fiscalizatórias, e os pareceres emanados por ela, que não possuirão caráter vinculante, deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria do Cremers.
>
> Parágrafo Único. Os roteiros estabelecidos pela Comissão Permanente do Ensino Médico para o procedimento de fiscalização do ensino médico e para a deflagração da interdição, total ou parcial, do exercício ético-profissional do trabalho de ensino dos médicos de disciplinas especificamente médicas em Curso de Graduação em Medicina ou em estabelecimentos de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágios, serão disciplinados em resolução própria, aprovada pela Diretoria do Cremers e homologada em Sessão Plenária.

Art. 4º. O acesso e a divulgação dos resultados dos procedimentos de fiscalização do ensino médico – tanto pela imprensa quanto por meio da assessoria de comunicação do Cremers – serão regulamentados seguindo os roteiros definidos pela Comissão Permanente do Ensino Médico, com a devida observância à Lei de Acesso à Informação, Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo processual.

Art. 2º. Aprova as normas do Roteiro de Procedimento de Fiscalização do Ensino Médico e de Deflagração e Tramitação do Indicativo de Interdição Ética Parcial ou Total do Ensino Médico, anexo a esta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NEUBARTH TRINDADE
Presidente do Cremers

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade**, **Presidente**, em 09/04/2025, às 14:54, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2345431** e o código CRC **9F17A563**.

ANEXO I

RESOLUÇÃO CREMERS Nº SEI-8, DE 08 DE ABRIL DE 2025

ROTEIRO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO E DE DEFLAGRAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INDICATIVO DE INTERDIÇÃO ÉTICA PARCIAL OU TOTAL DO ENSINO MÉDICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento de fiscalização do ensino médico será instaurado por despacho da Diretoria do Cremers e terá caráter consultivo e investigatório, tramitando na Comissão Permanente de Ensino Médico que atuará junto ao Departamento de Fiscalização do Cremers.

§ 1º. Os procedimentos investigatórios terão natureza inquisitorial, sem a necessidade de garantia da ampla defesa e do contraditório, tramitando com acesso restrito, com o objetivo de investigar fatos que demonstrem indícios de ausência de condições mínimas para o exercício do ensino médico em disciplinas especificamente médicas dos Cursos de Graduação em Medicina, bem como identificar possíveis irregularidades no exercício da docência.

§ 2º - As condições mínimas para o exercício do ensino médico estão dispostas:

I. Na Resolução Cremers nº SEI-7, de 30 de setembro de 2024, que veda aos médicos o exercício da docência em Disciplinas especificamente médicas em Cursos de Graduação em Medicina que não possuem autorização do Ministério da Educação, autorização judicial, ou que não possuem condições mínimas para o exercício do ensino médico, quais sejam:

a - a existência, nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas: atenção básica; urgência e emergência; atenção psicossocial; atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e, vigilância em saúde.

b - infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

c - acesso aos serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

d - possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

e - possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

f – o atendimento aos critérios exigidos pelo Conselho Federal de Medicina para a fiscalização do ensino médico, em especial, mas não apenas: a atuação de estudantes de Medicina acompanhada pela supervisão presencial direta e permanente de preceptor e/ou médico; identificação clara dos estudantes de Medicina como tal; o acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente ao estágio de estudantes de Medicina; a existência de funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, formalmente designado para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

g – a existência e o cumprimento de convênios na área de ensino formalizados entre as instituições de ensino e de saúde dentro das normas vigentes.

h – o aumento de vagas no curso de Medicina que observe a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, segundo, mas não apenas, os seguintes critérios:

h.1 - número de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

h.2 - o número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

h.3 - a existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

h.4 - o grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

h.5 - a existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias, quais sejam, Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria e Medicina de Família e Comunidade;

h.6 - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

i - a instituição de educação superior vencedora do chamamento público e a instituição de educação superior (IES) com autorização judicial para abertura de novas vagas ou novos cursos deverão apresentar Termo de Adesão devidamente assinado

pelo gestor local do SUS no qual este se compromete a oferecer à IES estrutura de serviços, ações programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida, nos termos definidos por Portaria do MEC (Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014).

II. No Manual de Vistoria e Fiscalização de Medicina no Brasil e consistem na inexistência das inconformidades elencadas no inciso I do § 2º do artigo 5º do Anexo I da Res. CFM n. 2.056/2013, quais sejam:

a) ausência de condições mínimas de segurança para o ato médico;
b) ausência ou não funcionamento adequados de equipamentos e/ou insumos de suporte à vida;
c) infraestrutura física da unidade gravemente comprometida para a segurança do paciente e/ou do ato médico;
d) não tenham suas escalas de plantão completas, comprometendo a continuidade da segurança assistencial;
e) não contar com médicos diaristas em instituições onde se proceda internação hospitalar;
f) não tiver Diretor Técnico-Médico conforme disposto em normativos específicos ou não estiver o estabelecimento inscrito no Conselho Regional de Medicina.
g) evidente prejuízo para os pacientes; existência de potencial risco à sua saúde; desrespeito à sua dignidade ou pudor, violação ao sigilo do ato médico por quebra da privacidade e confidencialidade.

III. No parágrafo único do artigo 2º da Resolução CFM n. 2.062/2013, quais sejam:

a) adequação do ambiente físico e de edificações que permitam o trabalho médico com salubridade, segurança e inviolabilidade do sigilo profissional;
b) equipamentos em condições de funcionamento, com certificado de manutenção preventiva e corretiva, que viabilizem a segurança da propedêutica e aplicação da terapêutica, de procedimentos reabilitadores e de métodos investigativos diagnósticos;
c) insumos em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda e complexidade dos procedimentos investigativos, terapêuticos e reabilitadores de determinado estabelecimento de assistência médica e/ou hospitalização; e
d) infraestrutura, equipamentos, insumos e recursos humanos treinados, qualificados e atualizados para tratar complicações decorrentes da intervenção quando da realização desses procedimentos.

IV. Na Resolução do Ministério da Educação nº 3, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências, destacando-se o artigo 24 que disciplina o estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

V. Na Lei Federal nº 12.871/2013, destacando-se o artigo 12 que impõe às Instituições de Ensino Superior mantenedoras de Cursos de Graduação em Medicina cujo estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, utiliza como campo de prática estabelecimentos assistenciais públicos, que firme CONTRATO ORGANIZATIVO DA AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE com os gestores municipais e estaduais (Secretários de Saúde). No âmbito do Contrato Organizativo, caberão aos gestores, em acordo com a instituição de educação superior, designar médicos

preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de Residência Médica, bem como estabelecer outras obrigações mútuas entre as partes, nos termos indicados no artigo 12 da Lei nº 12.871/2013. A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do Curso de Graduação em Medicina também deverá estar disciplinada no CONTRATO ORGANIZATIVO DA AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE.

VI. Na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde – SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, destacando-se o artigo 2º que prevê as seguintes modalidades de contrapartida:
   a. Formação para os profissionais da rede de atenção à saúde, nos termos do art. 35 da Resolução CNE/CES nº 03, de 20 de junho de 2014;
   b. Construção e/ou reforma da estrutura dos serviços de saúde;
   c. Aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde; e
   d. Pagamento de bolsas de Residência Médica em Programas de Medicina da Família e Comunidade e, no mínimo, dois outros das áreas prioritárias (Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia).

VII. Na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei do Estágio, destacando-se o artigo 7º, devendo o estágio de estudantes de Medicina contar com acompanhamento efetivo pelo preceptor e supervisionado por docente da Instituição de Ensino Superior mantenedora do Curso de Graduação em Medicina, supervisão comprovada por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do artigo 7º da Lei do Estágio.

VIII. No artigo 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) que dispõe que é vedado ao médico, praticar a medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

IX. Nas demais legislações pertinentes.

§ 3º. Os procedimentos de fiscalização de ensino médico tramitarão sob a forma de autos eletrônicos, no sistema SEI! com acompanhamento principal na unidade da Comissão Permanente do Ensino Médico vinculada ao Departamento de Fiscalização do Cremers.

§ 4º. A instrução do procedimento, mediante juntada de documentos, despachos, pareceres, notas técnicas, manifestações, atas de reuniões, decisões e demais atos, deverá observar a ordem cronológica da emissão desses.

Art. 3º. Os fiscalizados são os médicos envolvidos nos fatos que motivaram a instauração do procedimento, quais sejam, os Coordenadores do Curso de Graduação em Medicina e os Vice-Coordenadores, docentes, médicos supervisores e médicos preceptores, bem como Diretores Técnicos e Clínicos e médicos do Corpo Clínico dos estabelecimentos de saúde onde são realizadas aulas práticas, estágios, ou qualquer outra atividade docente relacionada ao Curso de Graduação em Medicina.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO

Art. 4º. O procedimento de fiscalização do ensino médico iniciar-se-á de ofício ou a pedido de interessado.

§1º. O procedimento será instaurado de ofício pela Diretoria do Cremers em tendo conhecimento direta ou indiretamente de fatos relacionados ao exercício da docência de disciplinas especificamente médicas em Cursos de Graduação em Medicina e tramitado à unidade SEI! da Comissão Permanente de Ensino Médico para prosseguimento.

§ 2º. O procedimento será instaurado a pedido de pessoa física ou jurídica interessada, Ministério Público (Estadual ou Federal), Comissões de Ética Médica dos Hospitais, entes associativos e outros sujeitos despersonalizados, devendo o requerimento inicial do interessado ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I. identificação do interessado ou de quem o represente;

II. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações e meio eletrônico disponível para contato;

III. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, e, quando possível, a indicação de provas documentais;

IV. data e assinatura, de forma analógica ou digital, do requerente ou de seu representante legal ou por procurador devidamente constituído.

§ 3º O requerimento será encaminhado à Diretoria do Cremers para instauração e distribuição entre os Conselheiros membros da Comissão Permanente de Ensino Médico que, em identificando a necessidade de complementação do requerimento inicial ou a ausência de algum dos dados elencados no § 2º, deverá orientar o interessado, indicando prazo razoável para a complementação do requerimento.

§ 4º. Se a pessoa física ou jurídica interessada não cumprir o disposto nos §§ 2º e 3º e não complementar o requerimento no prazo indicado no § 3º; ou, então, solicitar anonimato, o Conselheiro designado para conduzir o procedimento poderá, mediante despacho fundamentado, prosseguir com o procedimento de fiscalização do ensino médico de ofício.

§ 5º O Conselheiro da Comissão Permanente do Ensino Médico ao receber o processo SEI que dará início ao procedimento de fiscalização do ensino médico deverá alterar o nível de acesso do processo para “Restrito – Unidade” e com fundamento na hipótese legal “Restrição de Acesso a Documentos Preparatórios” (art. 7º, § 3º, da Lei Federal n. 12.527/2011).

Art. 5º. São legitimados como interessados no procedimento de fiscalização do ensino médico:

I. pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II. aqueles que, sem terem iniciado o procedimento, solicitem ingresso no feito, justificando que possuem relação direta com o objeto do procedimento; ou legítimo interesse jurídico ou administrativo no desfecho do procedimento, devendo a solicitação de ingresso como interessado ser objeto de despacho do Conselheiro que está conduzindo o procedimento investigatório.

§ 1º. Os interessados poderão apresentar manifestação ou documentos que considerem relevantes e têm direito de acesso aos documentos ou às informações contidas no procedimento de fiscalização somente quando utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo tão logo seja editado o ato decisório respectivo (artigo 7º, § 3º, da Lei Federal n. 12.527/2011).

§ 2º Os pedidos de acesso aos documentos e às informações contidas no procedimento de fiscalização do ensino médico formulados pelos interessados serão objeto de análise pelo Conselheiro membro da Comissão Permanente designado para conduzir o procedimento, o qual

poderá, mediante despacho fundamentado, indeferi-lo quando o acesso puder prejudicar a investigação ou comprometer a coleta de provas, ou conter dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 6º. Determinada a instauração de procedimento de fiscalização do ensino médico, formalizada em despacho da Diretoria do Cremers, será distribuído a Conselheiro membro da Comissão Permanente de Ensino Médico, preferencialmente aquele que detenha título de especialista vinculado aos fatos objeto de investigação, que conduzirá o procedimento e apresentará Relatório Conclusivo.

§ 1º. Tão logo o procedimento de fiscalização do ensino médico tenha início, será encaminhado ofício, por meio eletrônico, ao interessado que iniciou o procedimento para ciência da instauração do procedimento de fiscalização do ensino médico, indicando o número do SEI!

§ 2º Se após a instauração do procedimento de fiscalização do ensino médico, a Comissão Permanente do Ensino Médico tiver conhecimento de outras questões pertinentes ao ensino médico do Curso de Graduação em Medicina investigado, ou, receber denúncia sobre outros fatos que não são objeto da investigação inicial, o Conselheiro que está conduzindo o procedimento de fiscalização do ensino médico decidirá se anexará à investigação já em curso; ou, se instaurará procedimento específico para investigar os fatos supervenientes, devendo dar ciência à Diretoria do Cremers nas duas hipóteses.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO

Art. 7º. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à emissão do Relatório Conclusivo realizam-se de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O Conselheiro responsável pela instrução do procedimento fará constar dos autos os dados necessários à emissão do Relatório Conclusivo, seguindo as seguintes etapas:

I. ETAPA I – COLETA DE DADOS: constitui a etapa do procedimento na qual o Conselheiro realizará a coleta de dados por meio de questionamentos a serem encaminhados aos médicos envolvidos nos fatos que motivaram a instauração do procedimento (fiscalizados). Poderão, ainda, ser enviados questionamentos aos discentes do Curso de Graduação em Medicina, aos funcionários, autoridades administrativas dos estabelecimentos fiscalizados e aos gestores públicos municipais, estaduais e federais envolvidos nas atividades de ensino. O Conselheiro, após análise dos dados coletados, poderá, mediante despacho fundamentado, solicitar ao Departamento de Fiscalização a realização de vistoria não presencial mediante a verificação de informações em bases oficiais; ou, a realização de vistoria presencial aos locais onde são ministradas disciplinas especificamente médicas, bem como aos estabelecimentos onde são realizadas aulas práticas e estágios relacionados ao Curso de Graduação em Medicina, indicando os locais e os fatos sobre os quais é necessária a verificação *in loco*.

II. ETAPA II – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO: constitui a etapa em que será lavrado relatório pelo Conselheiro no qual especificará os dados coletados na Etapa I e, identificando irregularidades que demonstrem falta de condições mínimas para o exercício da docência, será acompanhado do Termo de Notificação (modelo anexo), determinando um prazo razoável para manifestação dos fiscalizados, o qual deverá ser, no máximo, de 30 (trinta) dias, e especificando clara e objetivamente a (s) não conformidade (s), correlacionando-a (s) às normativas indicadas no § 2º do artigo 1º do Anexo desta Resolução. **O TERMO DE NOTIFICAÇÃO** deve apontar as inconformidades e, caso haja **indicativo de interdição, deve apontá-lo preliminarmente**

de forma expressa, representando a atestação emitida pelo Cremers, mediante a demonstração de provas inequívocas, de que um determinado Curso de Graduação em Medicina ou estabelecimento de saúde não reúne as condições mínimas para o ensino médico.

III. ETAPA III – MANIFESTAÇÃO DOS FISCALIZADOS: é o documento em resposta ao Relatório de Avaliação da Atividade de Ensino e Termo de Notificação, no qual os fiscalizados deverão comprovar documentalmente que as medidas saneadoras foram implementadas, podendo, também, requisitar prazo para a apresentação de cronograma de execução.

IV. ETAPA IV – ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO DOS FISCALIZADOS: O Conselheiro, antes da emissão de Relatório Conclusivo, em identificando necessidade de análise técnica sobre item específico da Manifestação dos fiscalizados, poderá encaminhar questionamentos ao Departamento de Fiscalização, bem como à Coordenação das Câmaras Técnicas do Cremers e à Procuradoria Jurídica do Cremers para emissão de parecer técnico ou jurídico. Da mesma forma, em acolhendo cronograma de execução apresentado pelo médico notificado, convocará reunião para assinatura de Termo de Compromisso com o fiscalizado, podendo suspender o curso do procedimento de fiscalização do ensino médico seguindo as etapas do cronograma de execução. Na hipótese de descumprimento, total ou parcial, atestado em Relatório de Avaliação da Atividade de Ensino, o Conselheiro encaminhará Relatório Conclusivo para prosseguimento. A regularização da situação determinará o arquivamento do procedimento de fiscalização do ensino médico, independentemente de outras providências a serem tomadas uma vez identificados indícios de infração ética, ou no âmbito administrativo, cível ou criminal.

§ 2º. Os Termos de Vistoria e de Notificação serão lavrados em duas vias, datadas e assinadas pelo Conselheiro membro da Comissão Permanente, pelo Coordenador do Curso de Graduação em Medicina ou Diretor Técnico do estabelecimento, e entregues em reunião (presencial ou virtual) convocada pelo Conselheiro. Na hipótese de não comparecimento, os Termos de Vistoria e de Notificação serão encaminhados por meio eletrônico, e, não sobrevindo assinatura digital ou física, será certificado o recebimento do Termo de Notificação mediante certidão nos autos do procedimento. Nos Termos de Vistoria e de Notificação deverá ser ressaltado que o artigo 17 da Resolução CFM n. 2.217/2018 (Código de Ética Médica) dispõe que é vedado ao médico deixar de atender requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado, razão pela qual a ausência de resposta resultará no encaminhamento à Corregedoria do Cremers para as providências cabíveis.

§ 3º. A ausência de manifestação dos fiscalizados resultará no envio de cópia do procedimento à Corregedoria, que obedecerá aos preceitos previstos no Código de Processo Ético-Profissional, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento de fiscalização do ensino médico, com a emissão de Relatório Conclusivo e demais encaminhamentos.

§ 4º. Se no curso do procedimento forem encontradas outras questões pertinentes ao ensino médico do Curso de Graduação em Medicina investigado, mas não relacionadas aos fatos objeto de investigação inicial, o Conselheiro, mediante despacho fundamentado, poderá ampliar o objeto do procedimento de fiscalização do ensino médico.

§ 5º. Se no curso da instrução do procedimento forem encontradas questões pertinentes ao ensino médico relacionadas a Curso de Graduação em Medicina diverso do investigado, caberá a Conselheiro encaminhar despacho fundamentado, acompanhado de cópia das peças dos autos relacionadas ao fato, à Diretoria do Cremers para decisão sobre abertura de novo processo de fiscalização do ensino médico à Diretoria do Cremers, que tramitará de ofício.

§ 6º. Para o perfeito exercício da ação fiscalizadora, poderão ser adotadas medidas, quando necessárias, em conjunto com as autoridades sanitárias locais, Ministério Público, Poder Judiciário, conselhos de saúde, conselhos de profissão regulamentada, entre outras.

§7º. Constatado pelo Conselheiro da Comissão Permanente de Ensino Médico prova inequívoca de ausência de autorização do MEC ou de autorização judicial para o funcionamento do Curso de Graduação em Medicina investigado; ou, a inexistência de locais para campo de prática,

devidamente formalizados em convênios ou contratos quando realizado em instituições privadas; ou em Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, nos termos disciplinados no artigo 12 da Lei nº 12.871/2013, quando realizado na Rede Pública de Assistência à Saúde, elaborará imediatamente Relatório Conclusivo, independentemente de notificação dos fiscalizados, com indicativo de interdição ética do ensino médico a ser encaminhado à Diretoria do Cremers.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Art. 8º. Após a conclusão das etapas do procedimento de fiscalização do ensino médico, o Conselheiro Relator emitirá Relatório Conclusivo, devidamente fundamentado, que será levado à apreciação da Comissão Permanente de Ensino Médico, apresentando uma síntese dos dados e resultados obtidos, contendo os seguintes elementos essenciais:

I. INTRODUÇÃO: a primeira parte do Relatório Conclusivo deverá exibir a origem e os fatos investigados, a identificação do Curso de Graduação investigado e dos médicos fiscalizados envolvidos, bem como a duração dos trabalhos.

II. DESENVOLVIMENTO: descreve de forma detalhada a instrução do procedimento de fiscalização do ensino médico, dados coletados, análises realizadas, eventuais problemas ou irregularidades identificadas, bem como a manifestação do (s) fiscalizado (s).

III. FUNDAMENTAÇÃO: o Conselheiro Relator apresentará a convicção em relação à situação investigada, podendo opinar pelo:

a) ARQUIVAMENTO: quando não identificadas irregularidades após a conclusão da Etapa I da instrução do procedimento de fiscalização do ensino médico; ou, quando saneadas as irregularidades objeto do Termo de Notificação.

b) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA PELOS MÉDICOS FISCALIZADOS: indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica ou à Resolução Cremers nº SEI-7, de 30 de setembro de 2024 (dispõe sobre condutas vedadas no exercício da Medicina como docente de disciplinas especificamente médicas e Coordenador do Curso de Medicina) e demais legislações pertinentes com o encaminhamento à Corregedoria do Cremers para apuração dos fatos.

c) INDICATIVO DE INTERDIÇÃO ÉTICA PARCIAL OU TOTAL DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA INVESTIGADO OU NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ONDE SÃO REALIZADAS AULAS PRÁTICAS, ESTÁGIOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE DOCENTE RELACIONADA AO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA: quando não saneadas as irregularidades indicadas no Termo de Notificação, com a especificação clara e objetiva da(s) prova(s) inequívoca(s) da(s) não conformidade(s) que demonstram a inequívoca falta de condições mínimas para o exercício da docência e que gerou (ou geraram) o indicativo de interdição ética parcial ou total do ensino médico, correlacionando-a (s) às normativas indicadas no § 2º do artigo 1º do Anexo desta Resolução.

d) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES: quando não houver prova inequívoca da ausência de condições mínimas para o ensino médico ou a prova inequívoca for de apenas parte das irregularidades, o Conselheiro Relator especificará os indícios correlacionando-a (s) às normativas indicadas no § 2º do artigo 1º do Anexo desta Resolução.

IV. CONCLUSÃO: A parte final do Relatório Conclusivo deve ser dedicada aos encaminhamentos propostos pelo Conselheiro da Comissão Permanente de Ensino Médico, quais sejam:

a) Na hipótese de parecer pelo arquivamento deverá ser encaminhado à Diretoria para homologação do Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Ensino Médico.

b) Na hipótese de parecer pela existência de indícios de infração ética pelos médicos fiscalizados, o Relatório Conclusivo deverá ser encaminhado à Corregedoria do Cremers, acompanhado dos documentos e informações contidas no procedimento de fiscalização do ensino médico utilizados como fundamento para o encaminhamento à Corregedoria.

c) Na hipótese de fundamentação pelo indicativo de interdição ética parcial ou total do exercício da docência no curso de graduação em medicina investigado ou nos estabelecimentos de saúde onde são realizadas aulas práticas e estágios, deverá ser encaminhado à Diretoria do Cremers para prosseguimento.

d) Na hipótese de fundamentação pela existência de indícios de irregularidades nos casos em que não houver prova inequívoca ou sua comprovação depender de atuação de órgão de controle externo, deverá ser encaminhado à Diretoria do Cremers para decisão sobre os encaminhamentos extrajudiciais e judiciais cabíveis, podendo ser solicitado parecer jurídico a respeito.

e) Poderão, também, ser propostas recomendações, visando ao aprimoramento do ensino médico no Curso de Graduação em Medicina investigado, assim como sugestão de encaminhamentos a órgãos e entidades de controle externo, como o Ministério da Educação, Ministério Público Federal e Estadual, Secretarias de Saúde, entre outros, de acordo com a necessidade verificada durante o curso do procedimento.

Parágrafo Único. Os procedimentos de fiscalização do ensino médico com caráter consultivo serão concluídos após a emissão de Parecer pela Comissão Permanente de Ensino Médico devidamente aprovado em Reunião de Diretoria e homologado em Sessão Plenária.

CAPÍTULO V

DA DEFLAGRAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INDICATIVO DE INTERDIÇÃO ÉTICA PARCIAL OU TOTAL DO ENSINO MÉDICO

Art. 9º. Define-se como interdição ética do ensino médico a proibição pelo Cremers de médicos exercerem o ensino médico em disciplinas especificamente médicas em Curso de Graduação em Medicina ou em estabelecimentos de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágios.

§ 1º A interdição será definida como total quando impedir o ensino em todas as disciplinas especificamente médicas do Curso de Graduação em Medicina ou em todos os setores de estabelecimentos de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágios.

§ 2º A interdição será definida como parcial quando impedir o ensino médico em uma ou mais disciplinas especificamente médicas do Curso de Graduação em Medicina ou em um ou mais setores de estabelecimentos de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágios; ou, restringir o ensino médico a um determinado número de alunos.

§ 3º A interdição tem alcance restrito ao trabalho de ensino do(s) médico(s), não alcançando os demais profissionais da equipe de saúde.

Art. 10. O Relatório Conclusivo com parecer de indicativo de interdição ética será submetido à aprovação em Reunião de Diretoria, a qual poderá ser convocada de forma extraordinária e, sobrevindo Ata de Reunião de Diretoria que homologou o Relatório Conclusivo, será designado Conselheiro Relator, preferencialmente o Conselheiro que instruiu o procedimento de fiscalização do ensino médico, para apresentar Relatório Conclusivo em Sessão Plenária, a qual, também, poderá ser convocada de forma extraordinária e com pauta específica.

Art. 11. O Cremers, por decisão da maioria simples de seu pleno e com parecer fundamentado de Conselheiro, poderá interditar, total ou parcialmente, o exercício ético-profissional do trabalho de ensino dos médicos em disciplinas especificamente médicas em Curso de Graduação em Medicina ou em estabelecimentos de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágios.

§ 1º. O Auto de Interdição é o documento que oficializa e torna pública a decisão do CRM, devendo ser afixado em local visível até a revogação da decisão, e cuja operacionalização da publicização seguirá os seguintes trâmites:

I. Após a decisão do pleno, a Comissão Permanente do Ensino Médico afixará em local visível e de grande afluxo de pessoas, de preferência na entrada do local interditado, o auto de interdição, que receberá numeração sequencial e no qual constará o "recebido" assinado prioritariamente pelo diretor técnico médico e, em sua ausência, por um médico do serviço ou, em último caso, qualquer responsável pela instituição no momento da interdição;

II. A afixação do auto de interdição será documentada mediante fotografia ou outro recurso de imagem;

III. As informações mínimas que deverão constar dos autos de interdição são aquelas indicadas no modelo anexo;

IV. O auto de interdição deverá ser publicado no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Cremers.

§ 2º. Para que a interdição ética decretada pelo Cremers surta eficácia, deverá ser notificado desta decisão o Coordenador do Curso de Graduação em Medicina, e, nos estabelecimentos de assistência médica, o diretor técnico, todo o Corpo Clínico pelo seu Diretor Clínico (caso exista) e a Comissão de Ética Médica (caso exista).

§ 3º. Quando se tratar dos estabelecimentos de assistência médica, como unidades básicas de saúde da família, unidades básicas de saúde, centros de saúde e/ou ambulatórios, Caps, entre outros, que têm ações coordenadas por administração central, a comunicação será dada ao gestor, e a convocação para cientificação será individualizada para o(s) médico(s) de um dado serviço, se atingir apenas aquele serviço, ou coletiva, se alcançar o sistema assistencial, a critério do Conselheiro Relator.

§ 4º. O Ministério Público e a Vigilância Sanitária estadual ou municipal também deverão ser comunicados da decisão da interdição ética quando o assunto importar questões supervenientes, como aquelas que motivem ações de caráter difuso na garantia de direito da população ou que sejam de interesse da Vigilância Sanitária.

Art. 12. A interdição ética terá a duração determinada de acordo com as providências a serem adotadas e não poderá superar o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada enquanto não forem adotadas as medidas necessárias para sua cessação.

Art. 13. A interdição ética poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido de desinterdição, com base em Parecer fundamentado de Conselheiro a ser aprovado em Sessão Plenária do Cremers.

§ 1º. Quando nova vistoria de fiscalização do ensino médico for necessária para avaliar o pedido de desinterdição, esta deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do pedido de desinterdição.

§ 2º. O Auto de Desinterdição é o documento que oficializa e torna pública a decisão do Cremers de revogar a interdição, devendo também ser afixado no mesmo local onde anteriormente estava o Auto de Interdição, por até sete dias; bem como obedecer aos mesmos trâmites observados para o Auto de Interdição indicados no artigo 11.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DO ENSINO MÉDICO

Art. 14. O Coordenador do Curso de Graduação em Medicina e o Diretor Técnico da instituição de saúde onde sejam realizadas aulas práticas e estágios, ou qualquer outra atividade docente relacionada ao Curso de Medicina tem o dever de informar ao Cremers, com cópia para os administradores das instituições, sempre que faltarem as condições mínimas para o ensino médico.

§ 1º. A comunicação do *caput* deverá ser instruída com cópia do documento que formalizou a exigência de providências de instâncias superiores para a solução dos problemas.

§ 2º. A Diretoria do Cremers, ao receber a comunicação do *caput,* instaurará de imediato Procedimento de Fiscalização do Ensino Médico e encaminhará com urgência o processo SEI! à Comissão Permanente do Ensino Médico que determinará, em até 15 (quinze) dias úteis, vistoria não presencial ou presencial para averiguar as irregularidades apontadas, produzindo Relatório de Avaliação da Atividade de Ensino para aprovação e homologação pela Diretoria do Cremers.

§ 3º. Poderá ser solicitada pelo Conselheiro a participação das autoridades sanitárias locais, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos de saúde, Conselhos de profissão regulamentada, entre outros, na vistoria presencial prevista no § 2º, com o encaminhamento de convite aos referidos órgãos.

§ 4º Baseado nas conclusões do Relatório, o Coordenador do Curso de Graduação em Medicina ou o Diretor Técnico do estabelecimento de saúde onde são realizadas atividades de ensino poderá determinar a suspensão total ou parcial do ensino médico até que as condições mínimas para o ensino médico sejam reestabelecidas.

§ 5º Determinada a suspensão total ou parcial, a retomada plena das atividades deverá ser precedida de nova vistoria não presencial ou presencial, que averiguará se houve o saneamento das irregularidades que deram causa à suspensão e de novo Relatório de Avaliação da Atividade de Ensino para aprovação e homologação pela Diretoria do Cremers.

§ 6º. A suspensão deve contar com a participação do corpo docente e do corpo clínico do estabelecimento de saúde em razão da integração e responsabilidade compartilhada pelo ensino médico, sendo direito dos médicos previsto no Capítulo II, alínea V, do Código de Ética Médica, suspender suas atividades quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício do ensino médico.

§ 7º. Durante a aplicação da suspensão, a interrupção do trabalho dos médicos, total ou parcial, deverá perdurar até a solução das não conformidades.

§ 8º. A expressão “suspensão”, de acordo com o previsto no Código de Ética Médica, é utilizada para ações provocadas pelos Coordenadores Médicos dos Cursos de Graduação em Medicina, Diretores Clínicos e Direção Técnica Médica dos estabelecimentos onde sejam realizadas aulas práticas e estágios; enquanto a interdição ética é ato de ofício do Cremers, com extensão e tempos definidos, constituindo ação derivada do poder de polícia, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei Federal n. 3.268/1957.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº / /RS

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO PROCESSO SEI Nº

MÉDICO FISCALIZADO:
CRM-RS:
E-MAIL E TELEFONE PARA CONTATO:
INSTITUIÇÕES A QUE ESTÁ VINCULADO: **RAZÃO SOCIAL:** **CNPJ**: **CRM-RS** (se existente)**:** **ENDEREÇO:**
TIPO DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO:
OBJETO:

IRREGULARIDADES:

1 - _____
2 - _____
3 - _____
4 - _____

Considerando o Relatório de Avaliação da Atividade de Ensino n._____ (número do SEI!) que concluiu pela existência das irregularidades acima elencadas, fica por este termo devidamente NOTIFICADO das IRREGULARIDADES que demonstram ausência das condições mínimas para o exercício do ensino médico e para efeitos legais e éticos, V. S.ª terá um prazo de _____ dias, a partir da data do recebimento, para apresentar plano de correção e/ou comprovar documentalmente que medidas estão sendo adotadas para corrigir as IRREGULARIDADES, sob pena de prosseguimento do presente procedimento de fiscalização do ensino médico com INDICATIVO DE INTERDIÇÃO ÉTICA DO ENSINO MÉDICO.

Ressalta-se que o artigo 17 da Resolução CFM n. 2.217/2018 (Código de Ética Médica) dispõe que é vedado ao médico deixar de atender requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado, razão pela qual a ausência de resposta resultará no encaminhamento à Corregedoria do Cremers para as providências cabíveis.

LOCAL - UF, ____ de _____ de _____.

_____
NOME / CRM – RS FISCALIZADO

_____
NOME / CRM – RS CONSELHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO ENSINO MÉDICO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE COMPROMISSO

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO PROCESSO SEI Nº

MÉDICO FISCALIZADO:
CRM-RS:
E-MAIL E TELEFONE PARA CONTATO:
INSTITUIÇÃO A QUE ESTÁ VINCULADO: **RAZÃO SOCIAL E CNPJ**: **CRM-RS** (se existente)**:** **ENDEREÇO:**
TIPO DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO:
OBJETO:

Considerando que o fiscalizado encaminhou Cronograma de Execução para saneamento das irregularidades apontadas no Termo de Notificação n._____.

Considerando a Análise Técnica de Conselheiro membro da Comissão Permanente de Ensino Médico que consta no Documento SEI nº _____.

Considerando, os esclarecimentos recebidos na reunião de hoje (data) advertindo que:

(I) a ausência de cumprimento resultará no prosseguimento do procedimento de fiscalização do ensino médico com INDICATIVO DE INTERDIÇÃO ÉTICA DO ENSINO MÉDICO em caráter
( ) PARCIAL alcançando _____ (definir o alcance da interdição); ou,
( ) TOTAL, alcançando todo o estabelecimento assistencial médico e/ou disciplinas especificamente médicas do Curso de Graduação em Medicina.

(II) que o artigo 17 da Resolução CFM n. 2.217/2018 (Código de Ética Médica) dispõe que é vedado ao médico deixar de atender requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado, razão pela qual o não cumprimento injustificado deste Termo de Compromisso resultará no encaminhamento à Corregedoria do Cremers para as providências cabíveis.

Resolve firmar o presente Termo de Compromisso de que responderá e providenciará a correção das pendências listadas abaixo, no prazo de _____, a contar desta data, e apresentar as devidas evidencias comprobatórias:

1. Item
2. Item

Nesses termos e ciente das responsabilidades assumidas, firmo o presente em duas vias.

LOCAL - UF, ____ de _____ de _____.

_____
NOME / CRM – RS FISCALIZADO

_____
NOME / CRM – RS CONSELHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO ENSINO MÉDICO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE INTERDIÇÃO DO ENSINO MÉDICO Nº / /RS

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO PROCESSO SEI Nº

O Conselho Regional de Medicina do Estado ....., no uso das suas atribuições previstas no artigo 15 da Lei n. 3.268/1957, e em nome da Medicina, da preservação da dignidade do atendimento à população e da segurança para a prática do ato médico e do ensino de disciplinas especificamente médicas RESOLVE:

Interditar eticamente o trabalho de ensino dos médicos que atuam na (o) _____
(nome do Curso de Graduação em Medicina ou do estabelecimento de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágio, no caso de interdição total; ou, nome da disciplina especificamente médica ou do setor do estabelecimento de assistência às saúde, onde são realizadas aulas práticas e estágio), município de _____, que funciona na (logradouro) _____, nº, bairro/distrito, com base na ausência de condições mínimas para o exercício do ensino exercício da docência, dispostas na Resolução Cremers nº SEI-7, de 30 de setembro de 2024 (dispõe sobre condutas vedadas no exercício da Medicina como docente de disciplinas especificamente médicas e Coordenador do Curso de Medicina), bem como no Manual de Vistoria e Fiscalização de Medicina no Brasil, conforme disposto na Resolução CFM n. 2.056/2013 (inciso I do § 2º do artigo 5º do Anexo I), na Resolução CFM n. 2.062/2013 (Parágrafo Único do artigo 2º) e demais legislações pertinentes.

A interdição do ensino médico é decorrente do Relatório Conclusivo emitido nos autos do Procedimento de Fiscalização do Ensino Médico nº SEI _____, e decretada pelo Plenário do Conselho Regional de Medicina em ___/____/_____.

Está interdição terá início a zero hora do dia _____de_____(mês) de 20_____(ano), encerrando na ocasião em que as determinações sejam cumpridas, após nova avaliação deste Conselho e aprovação de seu plenário.

LOCAL - UF, ____ de _____ de _____.

_____
ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE DESINTERDIÇÃO DO ENSINO MÉDICO Nº / /RS

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDICO
PROCESSO SEI Nº

O Conselho Regional de Medicina do Estado ....., no uso das suas atribuições previstas no artigo 15 da Lei n. 3.268/1957, e em nome da Medicina, da preservação da dignidade do atendimento à população e da segurança para a prática do ato médico e do ensino de disciplinas especificamente médicas RESOLVE:

Desinterditar eticamente o trabalho de ensino dos médicos que atuam na (o) _____
(nome do Curso de Graduação em Medicina ou do estabelecimento de assistência à saúde onde são realizadas suas aulas práticas e estágio, no caso de interdição total; ou, nome da disciplina especificamente médica ou do setor do estabelecimento de assistência às saúde, onde são realizadas aulas práticas e estágio), município de _____, que funciona na (logradouro) _____, nº, bairro/distrito.

A desinterdição do ensino médico é decorrente do Relatório Conclusivo emitido nos autos do Procedimento de Fiscalização do Ensino Médico nº SEI _____, e decretada pelo Plenário do Conselho Regional de Medicina em ___/____/_____.

Está desinterdição terá início a zero hora do dia _____de_____(mês) de 20_____(ano).

LOCAL - UF, ____ de _____ de _____.

_____
ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CREMERS